CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023
OBJETO: Prestação de Serviço de Produção, Edição, Geração e Disponibilização de Conteúdo para Veiculação da TV Câmara, da Câmara Municipal de Salvador – CMS.

ATA DA 2ª SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA

Ao quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às 10h00min, na sede da **Câmara Municipal de Salvador**, situada no Auditório da Câmara Municipal de Salvador, endereço: Rua Ruy Barbosa, 27 – Centro, Edf. Bahia Center – Mezanino – CEP: 40.020-070, designada pela **Portaria nº 05/2023**, publicada no DOL nº 6.385, de 18 do mês de janeiro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação-COMPEL reuniu-se para, nos termos da legislação pertinente, processar e julgar a licitação **CONCORRÊNCIA Nº 01/2023**, cujo objeto é a: "*Prestação de Serviço de Produção, Edição, Geração e Disponibilização de Conteúdo para Veiculação da TV Câmara, da Câmara Municipal de Salvador – CMS*". Após a realização do credenciamento dos representantes das empresas interessadas, conforme lista de presença juntada aos autos, o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação fez a chamada dos representantes, registrando na presente ata, conforme dados a seguir:

Nº	EMPRESAS	CNPJ
01	**TELA PRODUTORA LTDA.**	05.959.925/0001-88
02	**MACACO GORDO PUBLICIDADE SERVIÇOS LTDA.**	13.994.239/0001/76

De início, o Presidente da Comissão relatou que, após minucioso exame das manifestações veiculadas pelos representantes das licitantes acerca do quanto expresso na ata da 1ª Sessão Pública de Abertura, bem como nas petições apresentadas por escrito, por ambas as empresas, a Comissão chegou à conclusão que deverá ocorrer a "continuação do presente certame licitatório, seguindo as fases consoante estabelecido no instrumento convocatório". No tocante, especificamente, à questão da suposta despadronização do envelope, calha registrar que a Comissão entendeu que a "desclassificação de empresa por apresentar envelope fora do padrão também é desproporcional". Neste sentido foi apresentado que "Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3˚, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a

habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público". Todos os fatos e fundamentos jurídicos para a decisão acima sintetizada constam do Anexo I- Relatório desta ata, que dela constitui parte integrante e que cujas cópias foram distribuídas aos representantes das empresas.

Em seguida, o Presidente da Comissão tornou público aos participantes da presente sessão o resultado do julgamento da habilitação- envelope n.º 1, pelo qual a Comissão verificou que os dois licitantes cumpriram todas as exigências previstas no Item 13 do Edital. Os quadros constantes do Anexo II- Análise Documentação Habilitatória, também integrante deste instrumento, pormenorizam a referida decisão.

Ato continuado, o Presidente da Comissão apresentou o Resultado do julgamento do Portfólio- Envelope n.º 2, confeccionado pela Subcomissão Técnica. À empresa Tela Produtora Ltda foi atribuido o **total de 22 pontos**, subdivididos da seguinte forma: Apresentação, História e Forma de Atuação no Mercado: **5 pontos**; Carteira de Clientes: **5 pontos;** Currículo de Profissionais: **2 pontos**; e Repertório e Qualidade**: 10 pontos.** À empresa Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, por sua vez, foi reconhecido o **total de 28,25**, subdivididos da seguinte forma: subdivididos da seguinte forma: Apresentação, História e Forma de Atuação no Mercado: **0 pontos**; Carteira de Clientes: **0 pontos;** Currículo de Profissionais: **8,25 pontos**; e Repertório e Qualidade**: 20 pontos.** O detalhamento de cada um dos subquesitos mencionados consta do documento elaborado e assinado pelos membros da Subcomissão Técnica, cujas cópias foram entregues, na oportunidade, aos representantes das licitantes presentes.

Com vistas à continuidade da sessão, o Presidente da Comissão apresentou o Resultado do Julgamento da Proposta de Execução dos Serviços e Projeto Piloto- Envelope n.º 3, confeccionado pela Subcomissão Técnica. À peça Câmara da Primeira Capital foi atribuido o **total de 60 pontos**, subdivididos do seguinte modo: 1) Proposta de Execução dos Serviços: **30 pontos** e 2) Projeto Piloto: **30 pontos.** À peça TV Cam, Futuro e Tradição foi atribuido o **total de 35 pontos**, subdivididos do seguinte modo: 1) Proposta de Execução dos Serviços: **18 pontos** e 2) Projeto Piloto: **17 pontos.** O detalhamento de cada um dos subquesitos mencionados consta do documento elaborado e assinado pelos membros da Subcomissão Técnica, cujas cópias foram também entregues, na oportunidade, aos representantes das licitantes presentes.

Neste diapasão, o Presidente da Comissão apresentou aos presentes na sessão os comentários gerais da Subcomissão, a fim de tornar evidente o trajeto percorrido à conclusão das notas auferidas. Após o exposto, foi concedido um período para que as empresas participantes analisassem os resultados apresentados.

Encerrado o prazo para análise, a palavra foi franqueada ao representante da Tela Produtora Ltda, sr. Pedro Gordilho Gaudenzi, que dentre suas alegações informou que: Sobre a decisão de habilitação: Equivocadamente, habilitou-se a empresa Macaco Gordo, uma vez que era de rigor sua inabilatação, já que incidiu em falha gravíssima e insanável que prejudica a lisura do certame e evidencia, até mesmo, a tentativa de fraude da disputa , já que apresentara envelopes nºs 1, 2 e 4, previstos nos itens 8,9,11 do edital, em total desconformidade com as normas editalícias, visto que pardos ao invés de brancos, descumprindo o item 5.1.1.1 do edital, o que permitiu, inclusive, a vedada identificação antecipada do envelope n.º 03, conforme itens 5.12, 7.11, 8.2 do edital, pois, por exclusão lógica, ao ter apresentado três envelopes pardos e um envelope branco em um kit de 4 envelopes, foi, inegavelmente, identificado o malsinado envelope n.º 3, sobretudo pois foi consignado expressamente na ata da 1ª sessão o título da proposta da Macaco Gordo, qual seja: Câmara da Primeira Capital, valendo ressaltar que só "houveram" duas empresas participantes, também por exclusão lógica, tornou inevitável a identificação do envelope n.º 3 e do seu conteúdo, de titularidade da empresa Macaco Gordo Publicidade Serviços Ltda, outrossim, "houveram" diversas outras graves violações editalícias perpetradas pela empresa Macaco Gordo Publicidade Serviços Ltda, que tornavam a sua eliminação precoce por inabilitação, que foram equivocadamente desconsideradas por essa COMPEL, a saber: A) Deixou de trazer aos autos os documentos de identificação do sócio, sr. Francisco Mascarenhas Kertesz, descumprindo item 4.1, alínea b do edital; B) O atestado de capacidade técnica apresentado pela Macaco Gordo Publicidade Serviços Ltda, referente aos serviços prestados para Câmara Municipal de Salvador é imprestável aos exigidos, no item 4.5, alínea "d" (Anexo-I), e no item 13.4.1 (Parte-A-Preâmbulo), haja vista que não abarca os serviços de disponibilização de conteúdo para veiculação da TV Câmara (objeto da presente licitação-Item 1, do edital, Parte-A, item 3.1.2); C) Deixou de apresentar o quantitativo de "anos" de serviço efetivamente prestado pela empresa e os respectivos atestados de seus clientes, mais uma vez, violando os requisitos do edital do certame; D) Descumpriu o item 9.2 do Anexo-I, pois os termos de compromisso de contratação futura são nulos de pleno direito, foram apresentados com a assinatura como representante a srª. Selma Costa de Carvalho que não consta nos atos constitutivos como sócia admnistradora, não fora apresentada procuração outorgando poderes a ela nesse sentido e nem fora apresentado qualquer documento hábil a comprovar que possui credenciais e/ou representatividade na empresa para firmar os termos de compromisso de contratação futura; E) Descumpriu o item 2.7, alínea "b" do Anexo I, ao indicar o profissional Raimundo Nonato Junior sem a apresentação de anuência específica em relação a sua função; F) Descumpriu o item 9.2 do Anexo-I- Projeto Básico, e item 2.7 do Anexo-I- Projeto Básico, ao indicar os senhores Murilo Sampaio de Sousa e Junes Sousa Cardoso, sem a comprovação do vínculo alegado na proposta, ao revés do que assevera o edital; G) Descumpriu os itens 8.2, 9.1, alínea "d", item 5.1.12 do edital, diante da ausência de demonstração sobre a capacidade de execução dos serviços, pois não demonstrou o ambiente em que ocorrerão os serviços (CMS), os

equipamentos exigidos no Termo de Referência, materiais, mão de obra e insumos, tendo ao invés disso, apresentado tão somente as dependências internas da própria empresa, local onde efetivamente os serviços não serão prestados; H) Descumpriu os itens 9.2 e 9.5 do Anexo-I- Projeto Básico ao apresentar as peças, sem a indicação precisa da data de produção e nem o período de desenvolvimento de cada uma.

Sobre o resultado do julgamento proferido pela subcomissão técnica acerca dos envelopes nºs 2 e 3: "Houveram" erros gravíssimos na formatação e apresentação da proposta de execução dos serviços e projeto piloto constantes do envelope n.º3 da empresa Macaco Gordo Publicidade Serviços Ltda, evidenciando tentativa de burla à vedada identificação de fraude ao certame, além de terem sido atribuidas equivocadamente notas acima do devido à referida empresa e notas aquém do merecido à empresa ora recorrente, relativas à nota técnica, nota do portífolio, nota de execução dos serviços, nota do projeto piloto.

No envelope n.º 3 (apócrifo), segundo o sr. Pedro Gordilho Gaudenzi, foi desrepeitado o que consta no item 5.1.7, página 8 do edital, não tendo sido cumprido a obrigatória numeração das páginas de execução dos serviços corretamente (após a página 37 apresentou novamente as páginas 1 e 2- O QUE POSSIVELMENTE INDICA UMA ESPÉCIE DE "ARTIMANHA"/ COMBINAÇÃO PARA QUE A SUBCOMISSÃO JULGADORA SOUBESSE QUAL ERA A PROPOSTA DA EMPRESA MACACO GORDO PUBLICIDADE SERVIÇOS LTDA. DENOTANDO-SE, ASSIM, UMA TENTATIVA DE BURLA À VEDADA IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO ENVELOPE N.º 3 E FRAUDE AO CERTAME.

E nas duas últimas páginas deixou de cumprir o quanto exigido no item 5.1.7 do edital, referente ao formato retrato (utilizou paisagem), que era imperativo, não tendo também, utilizado o obrigatório espaçamento de parágrafo de 2 centímetros, além de ter utilizado o tamanho da fonte inferior ao 12, que era o exigido, O QUE POSSIVELMENTE INDICA UMA ESPÉCIE DE "ARTIMANHA"/COMBINAÇÃO PARA QUE A SUBCOMISSÃO JULGADORA SOUBESSE QUAL ERA A PROPOSTA DA EMPRESA MACACO GORDO PUBLICIDADE SERVIÇOS LTDA, DENOTANDO-SE, ASSIM, UMA TENTATIVA DE BURLA À VEDADA IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO ENVELOPE N.º 3 E FRAUDE AO CERTAME, VALE PONTUAR QUE A REFERIDA EMPRESA RECEBEU NOTA MÁXIMA (30 PONTOS) NOS QUESISTOS PROPOSTA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E PROJETO PILOTO.

Outrossim, manifestaremos recurso pelas notas atribuídas equivocadamente acima do devido à referida empresa Macaco Gordo Publicidade Serviços Ltda, nos seguintes itens: Currículo de Profissionais, repertório e qualidade, qualidade de captação e edição de aúdio, qualidade de captação e edição de vídeo, resolução de problema, finalização de cor e computação gráfica, proposta de execução dos serviços, projeto piloto, adequação ao enfoque proposto ao objetivo da CMS, adequação das proposta de programação ao *briefing* definido pela CMS, proposta de estratégia de produção, adequação da grade de programação ao *briefing* definido pela CMS, interatividade das alternativas propostas com as outras plataformas de comunicação da CMS, entre outras.

E foram dadas notas abaixo do merecido à empresa ora recorrente nos seguintes itens: Proposta de execução dos serviços, projeto piloto, currículo dos profissionais, repertório e qualidade, entre outros.

Ante ao exposto requer seja: A) Seja inabilitada a empresa Macaco Gordo Publicidade Serviços Ltda, em razão de descumprimento de normas editalícias, em especial, itens 5.1.1.1 do edital, itens 5.12, 7.11 e 8.2; Item 4.1, alínea "b"´; Item 4.5, alínea "d" do Anexo-I; Item 13.4.1 (Parte A-Preâmbulo), item 9.2 do anexo I, item 2.7, alínea "b" do Anexo-I; Item 8.2, 9.1, alínea "d", item 5.1.12; Itens 9.2 e 9.5 do Anexo I-Projeto Básico B)Caso não seja acolhido o pleito anterior, sejam revistas e alteradas as notas do julgamento proferido pela subcomissão técnica acerca dos envelopes nºs 2 e 3, bem como que seja desclassificada a empresa Macaco Gordo Publicidade Serviços Ltda.

Comunica por fim, a recorrente que encaminhará cópia da ata, seu recurso administrativo e as peças processuais dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, formulando o requerimento para adoção das providências legais e eventuais responsabilizações, nos termos da lei, sobretudo, com vistas à apuração das irregularidades, possíveis atos improbos, para aplicação das correlatas responsabilidades.

Foi concedida à empresa Macaco Gordo Publicidade Serviços Ltda o prazo para pronunciamento acerca dos resultados, contudo o representante Francisco Mascarenhas Kertesz se reservou ao direito de aguardar o prazo legal para impetração do recursos e impugnações pertinentes.

Ademais, calha ressaltar que diante da ausência do representante legal inicialmente credenciado na 1ª Sessão, sr. Igor Rubens Bastos Amorim, o representante na presente sessão da empresa Macaco Gordo Publicidade Serviços Ltda foi o sr. Francisco Mascarenhas Kertesz, o qual consta como sócio no contrato social apresentado dentre os documentos de habilitação.

Ato continuado, ambas as empresa participantes solicitaram cópias do inteiro teor do referido processo, sobretudo o quanto constante nos envelopes n.ºs 1,2 e 3.

Por fim, é imprescindível relatar que o prazo legal para interposição do recurso terá início 3 dias após a efetiva disponibilização ou envio do e-mail às empresas acerca do recebimento do processo solicitado, quando se dará a publicação. Cumpre ressaltar que a disponibilização poderá ocorrer por meios digitais ou presencialmente no endereço Rua da Ajuda; n.º 15; Edifício Moreira; 3º andar; Centro; Salvador; Bahia.

Nada mais a registrar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação determinou o encerramento da sessão às 12h 20m.

A seguir lavrou-se a presente Ata que vai assinada por todos os membros da Comissão e pelos licitantes presentes. Esta Ata estará disponível no site https://www.cms.ba.gov.br/.

Dilson do Espirito Santo Filho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COMPEL	Assinaturas
Carlos Lima Cavalcanti Neto	
Diego Costa de Brito	
Fernando Silva Assunção	
Guilherme Palma Guerra	
Luciana de Morais Sena	
Pedro Alexandre Machado da Silva Capinan	
Quedner de Souza Matos	
Tiago Almeida Neves	
Tiago Leite Aragão	

Licitantes:

Empresas	Representantes legal	Assinaturas
TELA PRODUTORA LTDA.	**Pedro Gordilho Gaudenzi**	
MACACO GORDO PUBLICIDADE SERVIÇOS LTDA.	**Francisco Mascarenhas Kertesz**	

ANEXO I-RELATÓRIO

1.1 No dia 29 de agosto de 2023, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Salvador, por intermédio de seu presidente, Sr. Dilson do EspíritoSanto Filho, publicou no DOL nº N° 6.537, a convocação das empresas Tela Produtora deImagens Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.959.925/0001-88 e Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 13.994.239/0001-76 para apresentar manifestações, no prazo de cinco dias, acerca das ponderações apresentadas e consignadas em Ata, no dia da sessão de abertura da Concorrência Pública nº 01/2023, tudo lastreado no direito constitucional da ampla defesa e atendimento aos princípios do publicidade e transparência.

1.2 A empresa Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda apresentou no dia 01 de setembro suas manifestações, sendo que a empresa Tela Produtora de Imagens Ltdaapresentou no dia 05 do corrente mês.

I- DA MANIFESTAÇÃO MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA

2.1 Em síntese, a empresa considera que as alegações feitas pela empresa TelaProdutora de Imagens LTDA são falsas, sem mérito, fundadas em interpretação descabidado edital, e baseadas em formalismos, contrariando os fins institucionais de uma licitaçãopública.

2.2 A lega que a seleção da proposta mais vantajosa deve ser processada comatenção aos princípios legais e constitucionais próprios à Administração Pública, como sãoos da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade da vinculação e do julgamento objetivo.

2.3 Ressalta que é vedado aos agentes públicos admitir, em atos de convocação, cláusulas que comprometam a competitividade do certame, ou imponham condições sempertinência ou relevância para o objeto específico do contrato a ser firmado (Lei n. 8.666/93, art. 3°, § 1°).

2.4 Argumenta que a interpretação do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, devendo haver uma interpretação de forma que haja o maior número delicitantes, que possam ofertar a proposta mais vantajosa, dentro universo mais amplo possível.

2.5 Considera que caso a comissão inabilite a empresa Macaco Gordo,consoante requerido na primeira sessão pública por terem sido apresentados envelopes pardos, e não brancos e suposta formatação distinta daquela exigidas feriria as normas constitucionais e legais, cerceando a ampla concorrência e o melhor interesse da Administração, com base em forma simples, e não em conteúdo, e sem que na questão tenha existido qualquer prejuízo à licitação.

2.6 Diz que há má-fé da impugnante, quando a alegação de que não seria possível a representação da Macaco Gordo por um de seus sócios administradores.

2.7 No que refere a não comprovação de atestados de capacidade técnica, dizque a empresa Macaco Gordo atendeu de forma suficiente e adequada, os requisitos de qualificação dos licitantes, pois comprovou sua aptidão através de certidões e atestados deobras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

2.9 Afirma que as exigências do edital foram cumpridas inclusive em relação as exigências mínimas de pessoal técnico especializado que devem limitar-se à equipe

essencial para atender ao objeto da licitação, materializando-se através das declarações dos profissionais interessados disponíveis à Comissão.

2.10 Nesta mesma linha, contradiz a impugnante, afirmando que houve a comprovação da estrutura e dos recursos que a empresa dispõe para a execução do contrato.

II- DA MANIFESTAÇÃO TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA

3.1 Compilando as alegações da empresa Tela Produtora de Imagens LTDA,diz que houve uma subversão do rito do certame

3.2 Requer a realização imediata da segunda sessão do certame e consequente inabilitação da empresa Macaco Gordo Publicidade e Serviços LTDA que se impõe.

3.3 Considera que a convocação das licitantes manifestações, sob o manto deda ampla defesa e o contraditório, provoca uma procrastinação desnecessária da licitação e teria como mote o favorecimento da licitante Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda.

3.4 Alega que não deve prosperar as alegações feitas na sessão de abertura, noqual a empresa Macaco Gordo apontou pretensa violação item 7.4 do Anexo I, do Edital2".

3.5 Considera que são inócuas e sem qualquer relevância para o certame as alegadas "rasuras em parte das páginas do envelope nº 2", objeto também da "ponderação" da licitante Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, consignada naquela ata, não implicam em qualquer prejuízo, podendo ser perfeitamente analisado com todos os seus pormenores o material constante de tal envelope, qual seja, o "Portfólio" da empresa, ainda que fosse verdade a existência de rasuras em algumas páginas, o que não correu, sendo uma ilação da licitante adversária.

3.6 Por fim, elenca os argumentos apresentados na sessão de abertura da licitação, nos seguintes termos, pedindo a inabilitação da outra licitante, nos seguintes termos: a) apresentação de envelopes em cores distintas; b) apresentação de envelope, semos documentos do sócio administrador; c) apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame; d) ausência de demonstração da quantidade de anos de serviços comprovadamente prestados com a qualidade compatível da exigência do edital; e) em relação à parte "b" da qualificação técnica, a Macaco Gordo não apresentou a devida vinculação de determinados profissionais à empresa; f) em relação ao profissional Raimundo Nonato Júnior (editor) houve apresentação de declaração de anuência genérica, sem identificar a função a ser exercida pelo profissional; g) não foi apresentado contratoválido para os senhores Murilo Sampaio de Souza e Junes Souza Cardoso; h) ausência dedemonstração sobre a capacidade de execução do serviço pois não demonstrou o ambiente em que na execução dos serviços (CMS), os equipamentos específicos, materiais, mão-de- obra e insumos, i) descumprimento dos itens 8.2, item 5.1.12; descumprimento do item 9.3e do item 9.5, do edital, em relação às peças do "repertório"; j) erros gravíssimos na formatação e apresentação da proposta de execução de serviços e projeto piloto constantesdo envelope nº 3, evidenciando tentativa de burla à vedada identificação e fraude ao certame.

III- RESPOSTAS AS MANIFESTAÇÕES

4.1 Premissas

4.1.1 Licitação como regra para as contratações públicas

4.1.1.1 *Ab initio*, é importante destacar que a obrigação de licitar decorre do princípio de que o Estado existe para atender aos anseios da sociedade e que, para tanto, utiliza recursos públicos. Ao fazê-lo, deverá demonstrar que está gerindo tais recursos damelhor forma possível. Nesse contexto, quando se fizer necessário contratar com terceiros para adquirir bens ou serviços indispensáveis ao atendimento dos interesses da coletividade deve sempre buscar a melhor proposta existente no mercado.

4.1.1.2 A licitação é a regra, consoante encontra-se previsto no ordenamento jurídico pátrio, no qual os Entes Públicos através de processo de seleção escolhem a melhor proposta para a Administração. Logo, é um importante instrumento que assegura aparidade entre concorrentes, proporcionando oportunidades de contratação, dentre todos os interessados que possuam as condições mínimas para executar satisfatoriamente o objeto, privilegiando o princípio da isonomia.

4.1.1.3 A Constituição Federal plasmou tal entendimento ao prever expressamente o dever de licitar da Administração Pública, direta e indireta, em seu art. 37, inciso XXI. Ressaltando a necessidade da Administração Pública direta e indireta de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos seguintes termos:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos dalei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

4.1.1.4 Para regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei 8.666/93, que impôs, como regra, o dever de licitar, em seu art. 2°, nos seguintes termos:

> "Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei". Licitação, portanto, é um procedimento2 e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, mediante as condições previamente fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da Administração de comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço ou obra, dentre outros."

4.1.1.5 Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

> "(...) o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de

propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados".

4.1.1.6 O procedimento licitatório destina-se ao alcance de dois objetivosbásicos: (a) a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, em face do dever da Administração de aplicar da melhor maneira possível os recursos que administra e (b) assegurar igualdade de condições a todos os interessados noobjeto licitado, uma vez que não possui liberdade de contratação.

4.1.2 Dos princípios

4.1.2.1 Os princípios constitucionais são os valores básicos da ordem jurídica, ou seja, são normas informativas, os fundamentos que integram um determinado sistemanormativo, de forma que as regras editadas devem estar respaldadas nestes, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

4.1.2.2 J.J. Gomes Canotilho assinala que:

> "... os princípios são multifuncionais. Podem desempenhar uma função argumentativa, permitindo, por exemplo denotar a *ratio legis* de uma disposição ... ou revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, possibilitando aos juristas, sobretudo aos juízes, o desenvolvimento, integraçãoe complementação do direito"

4.1.2.3 Segundo Miguel Reale: *"Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários".* (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).

4.1.2.4 Quando princípios fundamentais entram em colisão, se intercruzando aforma de resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta nãopode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso que tem ou quão importante ele é.

4.1.2.5 Dessa feita, quando dois princípios entrarem em colisão, o intérprete, com fundamento no critério de ponderação, deverá optar por um deles, sendo necessárioconsiderar o peso relativo de cada um dos princípios aplicáveis ao caso.

4.1.2.6 Cumpre destacar que, na visão de Robert Alexy, a ponderação pode serdividida em três passos: a) definição do grau da insatisfação ou da afetação de um dos princípios; b) definição da importância da satisfação do princípio em sentido contrário; c)verificação se a importância da satisfação do princípio em sentido contrário respalda a afetação ou não do outro princípio em jogo.

4.1.2.7 Segundo a lição do autor: *"cuanto mayor es el grado de la no satisfacción o de afectación de uno de los principios, tanto mayor debe ser la importância de la satisfacción del outro.*

4.1.2.8 É de importância salutar para a resolução dos conflitos ocorridos na licitação, bem como para a interpretação das normas que incidem nesse procedimento, acompreensão dos princípios aplicáveis. Com efeito, para a consecução dos objetivos a quese presta o certame licitatório, é imprescindível o respeito aos princípios esculpidos no art.37, caput, da Constituição Federal e no art. 3° da Lei 8.666/93, in verbis:

> "Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos dalei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
>
> (...) "Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifos nossos)

4.1.2.9 O princípio da legalidade expressa o dever da Administração de amoldar-se ao ordenamento jurídico vigente, de forma que os atos praticados devem estarem conformidade com as normas a ela aplicáveis. Decorre desse princípio o dever do órgão contratante de só exigir do particular o que estiver previsto em lei, uma vez que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

4.1.2.10 Consoante assevera Hely Lopes MEIRELLES, *"significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso"*.

4.1.2.11 A majoritária da doutrina defende que o princípio da legalidade deve ser interpretado em um sentido mais amplo, qual seja, de que a conduta da Administração deve amoldar-se ao ordenamento jurídico como um todo e não apenas à lei formal. Há, portanto, a necessidade de adequação da conduta administrativa ao conjunto de normas eprincípios que formam o regime jurídico-administrativo.

4.1.2.12 O primado da legalidade vem sendo denominada de princípio da juridicidade. A fim de elucidar a ideia acima esposada, convém transcrever as lições de Carmen Lúcia Antunes ROCHA:

> Em sua primeira afirmação de conteúdo, o princípio da legalidade administrativa eraentendido como a obrigatoriedade de adequação entre um ato da Administração Pública e uma previsão legal na qual ele tivesse a sua fonte. Daí por que Hauriou baseou-se no princípio "da legalidade" para elaborar a sua teoria sobre o regime administrativo, no qual não era a lei que se submetia à Administração Pública, antesera esta que à lei se sujeitava. A lei passou a ser considerada, então, sede única do

> comportamento administrativo, sua fonte e seu limite. Sendo a lei, entretanto, não aúnica, mas principal fonte do Direito, absorveu o princípio da legalidade administrativa toda a grandeza do Direito em sua mais vasta expressão, não se limitando à lei formal, mas à inteireza do arcabouço jurídico vigente no Estado. Porisso este não se bastou como Estado de Lei, ou Estado de Legalidade. Fez-se Estadode Direito, num alcance muito maior do que num primeiro momento se vislumbravano conteúdo do princípio da legalidade, donde a maior justeza de sua nomeação como "princípio da juridicidade"

4.1.2.13 Infere-se, portanto, que é condição inafastável para que a conduta administrativa goze de juridicidade que ela esteja em perfeita harmonia com o conjunto deregras e princípios que informam o regime jurídico-administrativo, não bastando a simples compatibilidade com a lei formal.

4.1.2.14 Ligado ao princípio da legalidade, está o da finalidade, haja vista que para o efetivo cumprimento da lei é imprescindível o atendimento da finalidade preestabelecida pela norma. Nesse sentido, só se cumpre a legalidade quando atendida a finalidade da lei.

4.1.2.15 Consoante asseverou Víctor Nunes LEAL "se a Administração não atende ao fim legal, a que está obrigada, entende-se que abusou de seu poder".

4.1.2.16 Expressamente alocado no art. 37, caput, da CF, o princípio da impessoalidade pode ser interpretado sob duas facetas. Para tal análise, é oportuno trazer alume os apontamentos de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

> "A impessoalidade caracteriza-se, portanto, na atuação administrativa pautada em critérios objetivos, isenta de qualquer valoração subjetiva do agente que possa auxiliar ou prejudicar determinada pessoa. Esse primado nada mais é doque o princípio da isonomia (art. 5º, caput da Carta Magna vigente) trazido para o âmbito da Administração Pública".

4.1.2.17 O princípio da moralidade impõe à Administração Pública e aos seus agentes o dever de atuar em conformidade com os princípios éticos, compatíveis com suas finalidades e natureza. A gestão dos interesses coletivos pressupõe ética, probidade e honestidade. É dever da Administração agir conforme a lei, porém não apenas isso: também deve agir de acordo com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade.

4.1.2.18 O que o princípio da igualdade veda é a discriminação imotivada, que não guarde nenhuma pertinência com a necessidade pública. Assim, todos os que atenderem as condições estabelecidas no edital devem ser tratados de maneira isonômica.

4.1.2.19 O princípio da publicidade consagra o dever de transparência administrativa. Está expressamente previsto no artigo 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: *"A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo da proposta até a respectiva abertura."*

4.1.2.20 Quanto à probidade, *"ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público".*

4.1.2.21 No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve o órgão licitante, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade com o estritamente estipulado no edital.

4.1.2.22 Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula a Administração e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados.

4.1.2.23 Na basilar lição de Hely Lopes Meirelles, "o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

4.1.2.24. Importa destacar, contudo, que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo este ser interpretado em consonância com os demaisprincípios, principalmente os da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade,tendo-se em mira sempre o objetivo precípuo da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa.

4.1.2.25 Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda que nãoprevistos de forma expressa na Lei, são aplicáveis porquanto decorrem do próprioordenamento jurídico. Não há necessidade de sua consagração explícita. Sua natureza é instrumental, eis que se destina a nortear, orientar e controlar aplicação e interpretação do Direito, assegurando a supremacia dos valores e princípios fundamentais – entre os quais avultam os da dignidade da pessoa humana e da República.

4.1.2.26 O princípio da razoabilidade tem por escopo impedir a prática de atos incoerentes e discrepantes do razoável. Assim, a Administração deverá se pautar em critérios razoáveis do ponto de vista racional quando da interpretação do ato convocatório e do julgamento da licitação, sendo vedada a adoção de conduta que afronte o senso comum de normalidade.

4.1.2.27 A proporcionalidade, por sua vez, tem o intuito de evitar que a conduta seja excessiva, devendo-se praticar o ato na proporção suficiente à consecução dafinalidade preestabelecida na norma, sob pena de invalidação.

4.1.2.28 Quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: seleção da proposta mais vantajosa e tratamento igualitário entre todos os interessados.

4.1.2.29 As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretadasde modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

4.1.2.30 A competitividade, por seu turno, expressa a existência de disputa entre potenciais interessados no ramo do objeto, constitui a própria essência da licitação.Saliente-se que o primado da eficiência inserido no texto constitucional com o advento daEmenda Constitucional n° 19/98 expressa o dever da entidade de buscar a melhor soluçãocom o menor dispêndio de recursos.

4.1.2.31 Não se pode perder de vista que o controle da economicidade significa, portanto, controle da eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização dos custos e gastos públicos.

4.1.3 Da tendência em tornar a licitação menos formalista

4.1.3.1 Atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

4.1.3.2 Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art.25, § 4º, dispõe: "para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certamenos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova".

4.1.3.3 Permite tal dispositivo que a entidade contratante proceda ao saneamento de falhas na própria sessão de habilitação, verificando, por exemplo, de ofício na Internet, documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido.

4.1.3.4 A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3°, já possibilitava a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém com a vedação expressa quanto à inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

> **4.1.3.5. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, oqual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

4.1.3.6 Conforme já destacado, a licitação é um procedimento formal, especificando a Lei a sequência dos atos que integram o certame. Dentro dessa perspectiva, ainda que a licitação constitua um procedimento formal, não há como se olvidar que ela não caracteriza um fim em si mesmo. Ao contrário, é um instrumento para garantir o alcance de uma finalidade, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

4.1.3.7 Dessa forma, deve-se buscar sempre a finalidade almejada pela norma, com fulcro nos princípios que informam a licitação, deixando-se de lado a interpretação meramente literal da norma. Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

> "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for

concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

4.1.3.8 Deve a entidade prestigiar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

4.1.3.9 Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes.

> Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ouque extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciaisao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24). (grifamos)

4.1.3.10 Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

> "f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...)
>
> j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada umadelas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ...

(...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto àlição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemploda Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedadesformais dessa natureza.

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais nadocumentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo àAdministração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisãonº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator

(...)

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada afavorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeiraafronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

(...)

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta maisvantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.".

4.1.3.11 O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança n°. 5.418/DF, no sentido de que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigênciaslegais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimentodos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergênciaentre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem *nem implicouprejuízo para os demais participantes,* ***bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa****. (grifamos)*

4.1.4- Das decisões acerca das considerações feitas pelas empresas Macaco Gordo Publicidade e Serviços LTDA e Tela Produtora de Imagens LTDA

4.1.4.1 Importante ressaltar que em um Estado Democrático de Direito é fundamental garantir o devido processo legal, sendo observado o direito ao contraditório e ampla defesa. Assim, rechaça veementemente qualquer insinuação de que a oportunização para manifestação das empresas, em pé de igualdade, possa de alguma forma prejudicar ou beneficiar qualquer licitante, nem tão pouco subverter o rito do certame licitatório.

4.1.4.2 Calha ainda esclarecer que as decisões ficaram restritas a fase de classificação, sem adentar no julgamento da habilitação que será em fase futura, consoante estabelecido no edital de licitação.

4.1.4.3 As empresas alegam mutuamente falhas formais na apresentação das propostas o que poderia levar a desclassificação de ambas, consoante consta na Ata da primeira sessão pública. As alegações de que a falha na formatação da proposta da empresa Macaco Gordo e a rasura em uma das páginas da proposta da empresa Tela Produtora de Imagem causaram a identificação das propostas não devem ser consideradas.

4.1.4.4 A desclassificação de empresa por apresentar envelope fora do padrãotambém é desproporcional. Calha, asseverar que a lei geral de licitações não prevê tal exigência.

4.1.4.5 Como já explicitado em tópico específico, a tendência dos tribunais pátios é tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidadedo certame que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.
4.1.4.6. Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimentolicitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

4.1.4.6. Nesse compasso, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão se expressaem procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

4.2. Conclusão

Ante ao exposto, deverão as empresas Macaco Gordo Publicidade e ServiçosLTDA e Tela Produtora de Imagens LTDA serem comunicada da continuação do presente certame licitatório, seguindo as fases consoante estabelecido no instrumento convocatório.

LICITANTE	TELA PRODUTORA LTDA
CNPJ	05.959.925/0001-88
REPRESENTANTE LEGAL	Pedro Gordilho Gaudenzi

HABILITAÇÃO JURÍDICA	
e) Registro comercial, no caso de empresa individual	**NÃO SE APLICA**
f) Em se tratando de sociedades empresárias, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, ou contrato social consolidado, devidamente registrados, acompanhados, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores	✔
g) No caso de sociedades simples, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados dos atos comprobatórios de eleição e investidurados atuais administradores	**NÃO SE APLICA**
h) Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir	**NÃO SE APLICA**

REGULARIDADE FISCAL	
h) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), em sendo o caso de fornecedor pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);	✔
i) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual	✔
j) Prova de regularidade como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)– Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);	✔
k) Prova de regularidade com a Seguridade Social – Contribuições Sociais (INSS) – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND);	✔
l) Prova de regularidade com a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativosaos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	✔
m) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante Certidão Negativa de Débitos Tributários, ou Positiva com Efeitos de Negativa, ou documentoque comprove a regularidade quanto ao ICMS emitida pelo Órgão Competente	✔
n) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, ou Positiva com Efeitos de Negativa, ou documentoque comprove a regularidade quanto ao ISS emitida pelo Órgão Competente	✔

REGULARIDADE TRABALHISTA	
b) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Lei Federal nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa do TSTnº1470/2011, emitida por meio eletrônico pelo Tribunal Superior do Trabalho (http://www.tst.jus.br/certidao)	✔

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	
e) comprovação, através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a licitante manteve ou mantém contrato e que executou ou está executando, a contento, serviços pertinentes e compatíveis, em características, com o objeto desta licitação. Deverá ser explícito nos atestados a boa qualidade dos serviços prestados, bem como estar claramente assinalado o cargo/função daquele que assinou o atestado em favor da proponente.	✔

b) Declaração, emitida pelo responsável legal da licitante, na qual conste que há ciência dos locais onde serão executados os serviços, das instalações, do ambiente físico, organizacional e tecnológico disponíveis, e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto da presente licitação.	☑
c) Declaração da licitante de que possui os equipamentos e a mão-de-obra exigidapara a execução do contrato, ou que se compromete a mobilizar os equipamentos e mão-de-obra, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura do contrato**, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Instrumento.	☑
d) Para habilitação, as licitantes poderão apresentar atestados emitidos por órgãos da administração pública, ou entidades privadas tomadoras de serviço de criação, produção, edição, geração e disponibilização para a veiculação de conteúdo ou programas de televisão, contendo previsão de utilização de equipe mínima igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) daquela exigida neste Edital	☑

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
a) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante	☑
b) Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei I. O último exercício social exigível será o do ano imediatamente anterior, no caso de transcorridos os seguintes prazos para apresentação do Balanço Patrimonial: II. 30 de abril, nos termos do disposto no art. 1078 do Código Civil; III. Último dia útil do mês de maio, para as licitantes obrigadas a adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme IN-RFB 1774/2017 (Acórdãos TCU-Plenário de nOS 119/2016 e 2293/18).	☑
c) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1	☑
d) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante.	☑
e) Caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) % do valor estimado da contratação	**NÃO SE APLICA**

ANEXO II- ANÁLISE DOCUMENTAÇ ÃO HABILITATÓRIA

LICITANTE	MACACO GORDO PUBLICIDADE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ	13.994.239/0001/76
REPRESENTANTE LEGAL	Igor Rubens Bastos Amorim

HABILITAÇÃO JURÍDICA	
a) Registro comercial, no caso de empresa individual	☑
b) Em se tratando de sociedades empresárias, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, ou contrato social consolidado, devidamente registrados, acompanhados, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores	☑
c) No caso de sociedades simples, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados dos atos comprobatórios de eleição e investidurados atuais administradores	**NÃO SE APLICA**
d) Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir	**NÃO SE APLICA**

REGULARIDADE FISCAL	
a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), em sendo o caso de fornecedor pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);	☑
b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual	☑
c) Prova de regularidade como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)– Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);	☑
d) Prova de regularidade com a Seguridade Social – Contribuições Sociais (INSS) – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND);	☑
e) Prova de regularidade com a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativosaos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	☑
f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante Certidão Negativa de Débitos Tributários, ou Positiva com Efeitos de Negativa, ou documentoque comprove a regularidade quanto ao ICMS emitida pelo Órgão Competente	☑
g) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, ou Positiva com Efeitos de Negativa, ou documentoque comprove a regularidade quanto ao ISS emitida pelo Órgão Competente	☑

REGULARIDADE TRABALHISTA	
a) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Lei Federal nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa do TSTnº1470/2011, emitida por meio eletrônico pelo Tribunal Superior do Trabalho (http://www.tst.jus.br/certidao)	☑

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	
a) comprovação, através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a licitante manteve ou mantém contrato e que executou ou está executando, a contento, serviços pertinentes e compatíveis, em características, com o objeto desta licitação. Deverá ser explícito nos atestados a boa qualidade dos serviços prestados, bem como estar claramente assinalado o cargo/função daquele que assinou o atestado em favor da proponente.	☑

f) Declaração, emitida pelo responsável legal da licitante, na qual conste que há ciência dos locais onde serão executados os serviços, das instalações, do ambiente físico, organizacional e tecnológico disponíveis, e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto da presente licitação.	✔
g) Declaração da licitante de que possui os equipamentos e a mão-de-obra exigidapara a execução do contrato, ou que se compromete a mobilizar os equipamentos e mão-de-obra, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura do contrato**, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Instrumento.	✔
h) Para habilitação, as licitantes poderão apresentar atestados emitidos por órgãos da administração pública, ou entidades privadas tomadoras de serviço de criação, produção, edição, geração e disponibilização para a veiculação de conteúdos ou programas de televisão, contendo previsão de utilização de equipe mínima igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) daquela exigida neste Edital	✔

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
f) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante	✔
g) Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei I. O último exercício social exigível será o do ano imediatamente anterior, no caso de transcorridos os seguintes prazos para apresentação do Balanço Patrimonial: II. 30 de abril, nos termos do disposto no art. 1078 do Código Civil; III. Último dia útil do mês de maio, para as licitantes obrigadas a adotar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme IN-RFB 1774/2017 (Acórdãos TCU-Plenário de nOS 119/2016 e 2293/18).	✔
h) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1	✔
i) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante.	✔
j) Caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) % do valor estimado da contratação	NÃO SE APLICA